



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.270 - RS (2009/0139071-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRES DI DOMENICO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO DO JULGADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE A MATÉRIA ENCONTRAR-SE PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE CAUSAS IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso que não aponta em qual ou em quais pontos residiria a omissão ensejadora da alegada violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.
3. O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento.
4. O sobrestamento dos feitos, previsto no art. 543-C do CPC, não veda o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.270 - RS (2009/0139071-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IRES DI DOMENICO**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO PEZZI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que se aplicaria, *in casu*, o enunciado contido na Súmula 284 do STF, porque não teria havido o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, tendo em vista que a controvérsia foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional (fls. 351/352e).

Em suas razões, preliminarmente, pleiteia a agravante "o sobrestamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do seu reconhecimento como de repercussão geral (RE n.º 566471-RN), do Pedido de Súmula Vinculante n.º 04, bem como em razão do aguardo da decisão da eg. Primeira Seção do STJ, a respeito da solidariedade ou não dos entes federativos ao fornecimento de medicamento" (fl. 227).

De outro lado, refuta a aplicação à hipótese dos enunciados sumulares 284, 282 e 356/STF.

Aduz, ainda, que a questão da sua ilegitimidade *ad causam* é questão de ordem pública, podendo, portanto ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC, suplantando, assim, a exigência do prequestionamento.

Por fim, reitera os argumentos do recurso especial quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das ações que versam a respeito do fornecimento gratuito de medicamentos para aqueles que não possuem condições financeiras de adquiri-los.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.270 - RS (2009/0139071-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO DO JULGADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE A MATÉRIA ENCONTRAR-SE PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE CAUSAS IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso que não aponta em qual ou em quais pontos residiria a omissão ensejadora da alegada violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.
3. O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento.
4. O sobrestamento dos feitos, previsto no art. 543-C do CPC, não veda o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A pretensão não prospera.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 214/215e):

Nas razões do especial, sustenta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, porquanto com a oposição dos aclaratórios, buscava o prequestionamento das questões suscitadas.

No mérito, sustenta ofensa aos arts. 9º, 15, 17 e 18 da Lei 8.080/90 e 267, VI, do CPC, arguindo, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das ações que versem sobre o fornecimento gratuito de medicamentos e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Alega, também, negativa de vigência aos arts. 1º da Lei 9.494/97 e 273 do CPC, aduzindo a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Não há como conhecer das razões do especial.

No tocante à apontada violação ao art. 535, II, do CPC, deve ser aplicada a Súmula 284/STF, uma vez que a agravante, a despeito de ter feito menção que o aresto atacado teria violado o referido dispositivo legal, não demonstrou no que consistiria tal omissão, apresentando discussão genérica sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento no ponto do recurso.

De outro lado, o acórdão estadual decidiu a controvérsia, a respeito da legitimidade passiva da União, sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, "descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais" (AgRg no REsp 856.837/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Por fim, verifica-se, dos autos, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados no acórdão estadual, restando ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

De outro lado, "mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial" (AgRg no REsp 913.924/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJe de 21/9/09). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.155.696/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 29/6/10; REsp 1.197.385/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 30/8/10).

Impende ressaltar, por fim, que a existência de um recurso especial representativo de controvérsia não impede o não conhecimento do recurso em virtude da ausência de algum de seus pressupostos de admissibilidade, como ocorrido na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0139071-3

AgRg no
Ag 1.228.270 / RS

Números Origem: 200804000137338 200904000167426

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRES DI DOMENICO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRES DI DOMENICO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária